



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 899805 - PR (2024/0095518-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE : JOAO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : JOÃO ALVES DA CRUZ - PR023061
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CASSIO APARECIDO DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU : HENRI FAGUNDES DE ANDRADE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA DA TESE. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE MACONHA (24 QUILOS). REINCIDÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Cassio Aparecido de Oliveira, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. A defesa alega ausência de fundamentação adequada para a manutenção da prisão preventiva do paciente e requer a substituição por medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal (CPP); e (ii) determinar se há possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra respaldo na prova da materialidade do crime e nos indícios suficientes de autoria, conforme previsto no art. 312 do CPP, além da necessidade de garantir a ordem pública, dado o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado pela reincidência do paciente.

4. O histórico criminal do paciente, com condenações anteriores por crimes como tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo, justifica a manutenção da medida extrema, uma vez que ele estava foragido no momento da prisão e rompera a tornozeleira eletrônica.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça que a reincidência e a prática de novos delitos durante o cumprimento de penas anteriores configuram *periculum libertatis* suficiente para a decretação da prisão preventiva, sem que seja adequada a aplicação de medidas cautelares diversas.

6. A fundamentação da decisão que manteve a prisão preventiva está alinhada ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e atende aos requisitos legais previstos no CPP, evidenciando-se a idoneidade da medida para resguardar a ordem pública, especialmente em razão da gravidade concreta da conduta atribuída ao paciente.

7. Na posse do paciente, houve a apreensão de grande quantidade de maconha (24 kg), além de outros petrechos comumente utilizados para a traficância.

IV. DISPOSITIVO

8. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 899805 - PR (2024/0095518-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE : JOAO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : JOÃO ALVES DA CRUZ - PR023061
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CASSIO APARECIDO DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU : HENRI FAGUNDES DE ANDRADE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA DA TESE. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE MACONHA (24 QUILOS). REINCIDÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Cassio Aparecido de Oliveira, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. A defesa alega ausência de fundamentação adequada para a manutenção da prisão preventiva do paciente e requer a substituição por medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal (CPP); e (ii) determinar se há possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra respaldo na prova da materialidade do crime e nos indícios suficientes de autoria, conforme previsto no art. 312 do CPP, além da necessidade de garantir a ordem pública, dado o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado pela reincidência do paciente.

4. O histórico criminal do paciente, com condenações anteriores por crimes como tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo, justifica a manutenção da medida extrema, uma vez que ele estava foragido no momento da prisão e rompera a tornozeleira eletrônica.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça que a reincidência e a prática de novos delitos durante o cumprimento de penas anteriores configuram *periculum libertatis* suficiente para a decretação da prisão preventiva, sem que seja adequada a aplicação de medidas cautelares diversas.

6. A fundamentação da decisão que manteve a prisão preventiva está alinhada ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e atende aos requisitos legais previstos no CPP, evidenciando-se a idoneidade da medida para resguardar a ordem pública, especialmente em razão da gravidade concreta da conduta atribuída ao paciente.

7. Na posse do paciente, houve a apreensão de grande quantidade de maconha (24 kg), além de outros petrechos comumente utilizados para a traficância.

IV. DISPOSITIVO

8. *Habeas corpus* denegado.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fl. 72):

1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de CASSIO APARECIDO DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC nº 0007782-03.2024.8.16.0000).

2. O impetrante sustenta, em síntese, a ausência de justificativa adequada para a manutenção da segregação cautelar do paciente.

3. Requer a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

4. Informações prestadas às fls. 40/42, 48/68.

Parecer do MPF pela denegação da ordem (e-STJ fls. 72-73).

É o relatório.

VOTO

Apesar de constar, em consulta ao site do Tribunal de origem, o advento de sentença penal condenatória, não é possível identificar se houve a adição de outras razões - além daquelas já contidas no decreto prisional - que pudessem ocasionar a perda superveniente de objeto da presente impetração.

Sendo assim, passo a analisar o *habeas corpus*.

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “*fumus comissi delicti*”, aliado ao “*periculum libertatis*”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

O acórdão indicado como ato coator está assim ementado (e-STJ fl. 27):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O DECRETO PREVENTIVO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, HIPÓTESE CONTIDA NO ARTIGO 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PACIENTE REINCIDENTE. PRÁTICA, EM TESE, DE NOVO DELITO ENQUANTO FORAGIDO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (grifos acrescentados):

O presente writ, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, comporta conhecimento. No mérito, entretanto, a ordem de habeas corpus deve ser denegada.

Inobstante os argumentos expendidos pela impetrante na inicial, a manutenção da constrição cautelar do paciente está respaldada na

prova de existência do crime e satisfatórios indícios quanto à autoria, bem como na necessidade de acautelar a ordem pública.

Verifica-se que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva foi fundamentada nos seguintes termos (autos nº 0029671-93.2023.8.16.0017 – mov. 19.1):

“Na espécie, a prova de existência do crime está evidenciada pelo termo de exibição e apreensão de ev. 1.15, bem como auto provisório de constatação de ev. 1.17, nos quais se dá conta da apreensão de 24 kg de cannabis. Os indícios de autoria também estão presentes.

*Destaca-se, de início, que as prisões em flagrante se deram como decorrência do **cumprimento do mandado de busca e apreensão (autos n. 0029663-19.2023.8.16.0017) por mim autorizados** neste mesmo plantão judicial realizado no imóvel de endereço na Rua Pioneiro Aníbal Burin, 441, Jd. Paris, Maringá-PR.*

*O policial civil Renan Mendes de Souza, ouvido (evs. 1.6 e 1.7), disse, a grosso modo, que **há um tempo vinham investigando uma organização criminosa que traficava drogas através de malas em linhas de ônibus e já tinham conhecimento de umas duas ou três apreensões ocorridas nas cidades de Cambará, Bandeirantes e região, e já tinham um prévio conhecimento de quem estava organizando este transporte.** Na data de sexta-feira foi preso um casal na cidade de Cambará, ocasião em que estes disseram que **pegaram a encomenda na cidade de Maringá no endereço da apreensão.** Então houve a representação por busca e apreensão e, de posse da autorização judicial, foram até o imóvel onde foram encontradas duas pessoas, uma delas de apelido ‘Tesouro’ já conhecido da equipe policial, **com mandado de prisão em aberto em razão de rompimento de tornozeleira, tendo sido encontradas na casa malas, 24 kg de cannabis, balanças de precisão, celulares, enfim, tudo pronto para o despacho destas drogas.***

O depoimento do policial civil Flavio Pereira da Silva, ouvido (evs. 1.4 e 1.5), foi no mesmo sentido.

Portanto, HENRI FAGUNDES DE ANDRADE e CASSIO APARECIDO DE OLIVEIRA foram presos na residência em que estavam armazenados 24 kg de cannabis.

CASSIO APARECIDO DE OLIVEIRA possui diversos registros criminais, com sentença condenatória transitada em julgado, caracterizando-o, portanto, como reincidente (ev. 14.1). Ademais, identifico que CASSIO APARECIDO DE OLIVEIRA já estava cumprindo pena, cf. execução penal em trâmite no SEEU de autos n. 0000912-23.2014.8.16.0151 (VEP de Loanda-PR), onde, em razão de unificação de regime e reconhecimento de falta grave, teve sua monitoração eletrônica revogada, existindo, assim, mandado de prisão expedido em aberto contra ele.

(...)

*Justificada a existência de garantir-se a ordem pública, conforme se evidencia pelo seu registro histórico de ev. 14.1, onde se contata que **CASSIO APARECIDO DE OLIVEIRA é reincidente em diversos crimes e possui mandado de prisão em aberto contra si.***

Ademais, as medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal, art. 319, não se mostram suficientes.

Ante o exposto, e como medida necessária para assegurar a garantia da ordem pública, converto a prisão em flagrante dos presos HENRI FAGUNDES DE ANDRADE e CASSIO APARECIDO DE OLIVEIRA em prisão preventiva, o que faço com fundamento no Código de Processo Penal, arts. 310, 312 e 313.”

Analizando a fundamentação da decisão supracitada, *prima facie*, nesta estreita via cognitiva, não vislumbro a possibilidade de concessão da ordem, haja vista que o douto juiz singular, ao retratar a ocorrência do crime e as particularidades do caso, ponderou suficientemente os requisitos necessários para a decretação e manutenção da prisão preventiva, com base em elementos concretos indicativos da periculosidade e possibilidade de reiteração delitiva, atendendo não somente aos requisitos elencados nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, como também ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Consoante visualizado do quadro fático desenhado pelos elementos informativos preliminares (especialmente pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, auto de constatação provisória de drogas, depoimentos dos policiais), em cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos de medida cautelar nº 0029663-19.2023.8.16.0017, o paciente foi preso em flagrante em circunstâncias indicativas do narcotráfico, estando demonstrado, acima de qualquer dúvida razoável para o momento, a prova da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria, o que se mostra satisfatório para fins de decretação da prisão preventiva, de acordo com a inteligência do artigo 312 do Código de Processo Penal.

De igual modo, faz-se presente o **periculum libertatis** com base nas circunstâncias concretas que levam a crer que o paciente, caso em liberdade, colocará em risco a paz pública, uma vez que este não foi um fato isolado em sua vida, já que **é reincidente, possuindo condenações pelos crimes de roubo, tráfico de drogas, receptação, posse irregular de arma de fogo de uso permitido e posse/porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, disparo de arma de fogo, descumprimento de medidas protetivas da Lei Maria da Penha e lesão corporal, segundo certidão de antecedentes criminais (mov. 14.1), demonstrando, em tese, o descaso pela justiça**, pois, mesmo após a responsabilização por crimes anteriores, que deveria servir como intimidação do condenado para evitar a reincidência, supostamente praticou nova infração penal quando estava foragido.

(...)

Logo, é possível antever a aparente idoneidade da decisão vergastada, visto que as circunstâncias do caso, como a prática, em tese, de novo delito, quando deveria estar cumprindo a pena em regime semiaberto com tornozeleira eletrônica, a qual estava rompida, demonstram a presença do perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente e a necessidade de garantia da ordem pública, porquanto amparada em fundamento hábil a justificar a necessidade de resguardar a ordem pública.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a

jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Inexiste contrariedade à jurisprudência deste Tribunal na manutenção da prisão preventiva com base em elementos que indicam gravidade concreta que desborda o tipo. Nesse sentido: AgRg no HC 801.642/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 28/02/2023, DJe 06/03/2023; e AgRg no HC 782.464/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. em 06/03/2023, DJe 09/03/2023.

Na hipótese dos autos, a prisão é decorrência de investigação pretérita e mais ampla, reveladora da existência de uma suposta organização criminosa destinada ao tráfico ilícito de entorpecentes por meio do envio de malas. Nesse contexto, na residência objeto de busca e apreensão, judicialmente autorizada, foi apreendida na posse do paciente grande quantidade de maconha (24 kg), além de outros petrechos comumente utilizados para a traficância.

Ademais, o paciente possui diversos registros criminais, inclusive caracterizadores da reincidência. Em situações similares, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que "a periculosidade dos acusados, evidenciada pelas suas reiteraões delitivas, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública" (AgRg no HC 888.639/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 6ª Turma, j. em 09/04/2024, DJe 18/04/2024).

Justifica-se, então, a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública "quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC 771.822/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 13/12/2022, DJe 19/12/2022; e AgRg no HC 711.406/RS, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. em 02/08/2022, DJe 08/08/2022).

Por fim, é pacífica a "jurisprudência desta Corte acerca da manutenção da prisão preventiva em razão da quantidade de droga [e] contumácia delitiva (...), circunstâncias que justificam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública" (AgRg no RHC 173.374/BA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, DJe 30/03/2023).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 803.157/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023; AgRg no HC n. 797.708/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/3/2023; AgRg no HC n. 779.709/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/12/2022; AgRg no HC n. 799.998/MS, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 29/3/2023; AgRg no HC n. 806.211/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023; e AgRg no HC n. 761.012/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 22/12/2022.

Pelo exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0095518-2

HC 899.805 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00077820320248160000 00296623420238160017 00296719320238160017
0296631920238160017 296623420238160017 296631920238160017
296719320238160017 77820320248160000

EM MESA

JULGADO: 05/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : JOÃO ALVES DA CRUZ - PR023061
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CASSIO APARECIDO DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU : HENRI FAGUNDES DE ANDRADE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.